



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10480/004.363/88-82

AAP

Sessão de 11 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 106-06.011

Recurso nº: 74.581 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: AKI DISCOS E TAPES LTDA.

Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AKI DISCOS E TAPES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1993.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 14 ABR 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente convocada). Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ, LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/004.363/88-82

RECURSO Nº: 74.581

ACORDÃO Nº: 106-06.011

RECORRENTE: AKI DISCOS E TAPES LTDA.

R E L A T Ó R I O

AKI DISCOS E TAPES LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF/Recife - PE, de que foi cientificada em 28/07/92 (fls. 50), através de recurso protocolado em 27/08/92 (fls. 52).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao PIS DEDUÇÃO, Exercícios 1984 e 1985, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10480/004.362/88-10.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ dos Exercícios em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 10/11/93, resultando em DAR provimento, conforme Acórdão nº 106-05.996.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão nº 106-06.011

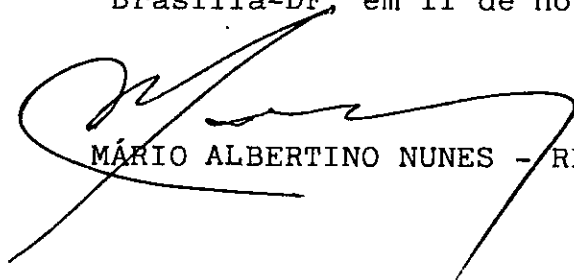
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 1993.



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR